



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEAGRO 759/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 474/2019 - Câmara Especializada de Agronomia - 13/11/2019 das 18:35 as 19:52

Decisão: CEAGRO 759/2019

Referência: 4447390/2018 - Auto: 24158975/2018

Interessado: DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(ART) POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de novembro de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Francisco Auricelio De Oliveira Costa, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Del Monte Fresh Produce Brasil Ltda, Considerando que em observação ao que expõe o Art. 11º Inciso VIII parágrafo 2º a eliminação do fato gerador da infração em data posterior a lavratura do auto de infração não exime a empresa atuada das cominações legais; Considerando que o presente auto de infração está lavrado de acordo com o Art. 10 da Resolução 1008/2004; Considerando a Lei Federal nº 6.496/77, de 07 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e agronomia; Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Considerando a Resolução 1008 de 09 de dezembro de 2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando a Resolução 1.066 de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Em análise ao exposto no processo em tela, VOTO pela MANUTENÇÃO do presente auto de infração, com o pagamento da multa imposta pelo seu VALOR MÍNIMO. Levando em considerando a eliminação do fato gerador da infração por parte da empresa atuada., pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 24158975/2018 do(a) interessado(a) Del Monte Fresh Produce Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Robson Alexsandro De Sousa**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alan Cauê De Holanda, Francisco Auricelio De Oliveira Costa, Manoel Pereira Neto, Sebastiao Jose De Arruda Junior (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 13 de novembro de 2019.

ROBSON ALEXSANDRO DE SOUSA
Coordenador da Reunião